



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Sirvo-me deste, sendo forçada a utilizar essa Tribuna, para demonstrar aos meus pares que o Projeto de Lei n.º 24/2021, de minha autoria, é **CONSTITUCIONAL**, e que o VETO do Poder Executivo Municipal deve ser derrubado por esta Casa de Leis.

Versa o Projeto de Lei da autoria dos Vereadores **Elainy Aparecida de Souza, Celcimar Borges Andrade e Antônio Luiz dos Santos**, aprovado nesta Casa, e vetado pelo Poder Executivo Municipal, sobre a instituição da **SEMANA MUNICIPAL DO PRIMEIRO EMPREGO**

Note que o referido Projeto de Lei vai ao encontro do sentimento comum do povo brasileiro com o objetivo de promover orientação aos jovens a partir de 14 anos sobre emprego e mercado de trabalho atendendo a Diretriz da Lei do Plano Municipal da Infância e Adolescência – PMIA. E que a cada dia mais busca uma oportunidade de entrar no mercado de trabalho, porém, não tem muita noção de por onde começar, uma vez que o empreendedorismo não é ensinado nas nossas escolas e não tem muitos recursos, pois a maioria das empresas optam por trabalhadores experientes.

A intenção ao propor este Projeto é fazer com que os nossos jovens se capacitem adquirindo conhecimento e dar oportunidade de uma certa Educação para o Trabalho em um momento específico através da Semana também será para obterem conhecimentos da organização da vida de cidadão, no futuro sucesso nos seus negócios e alavancarem a economia do nosso Município. Tal objetivo também vai de encontro com a intenção de tirar os jovens das ruas para não se inclinar a algo que leva ao perigo, sendo que a oportunidade do Jovem é buscar outro caminho bem informado e a partir destas atividades da semana saber o que fazer como jovens, pessoa e cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



O que a Prefeitura fica responsável somente para a realização do evento como citado na LEI: tem como objetivo promover palestras, cursos e orientações aos jovens sobre o primeiro emprego, como por exemplo: como participar de uma entrevista organização de documentos pessoais, noções de empreendedorismo, testes Vocacionais e elaboração de currículo e outros.

Mas o que o Executivo justifica sobre esses cursos não é o bastante para o Veto, pois Podemos Legislar gerando despesa e não é INCONSTITUCIONAL.

Ocorre que mesmo fazendo aquilo que a Constituição Federal em seu Artigo 54 atribui como minha competência, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local, estou sendo impedida de ajudar o meu Município, sob o argumento de que o projeto de lei proposto por mim e aprovado por esta Casa de Leis, é inconstitucional.

Utilizou-se o Poder Executivo Municipal, numa rasa e inconsistente justificativa do argumento de que não cabe ao legislador municipal legislar sobre tal matéria, lançando mão, acreditem, de uma passagem do saudoso autor do direito administrativo, Hely Lopes Meirelles, que faleceu nada mais, nada menos, em 1990, quando a atual Constituição Federal tinha menos de dois anos de promulgada, e de um suposto julgado, em relação ao qual nem sequer foi citada a fonte do julgamento, muito menos o número do acórdão.

Com todo o respeito ao autor supracitado, até mesmo porque a passagem atribuída a ele nas razões do voto mostra a constitucionalidade do nosso projeto de lei, e também ao autor do voto, o Supremo Tribunal Federal diz totalmente o contrário em relação a competência de o Vereador legislar.

Nas razões do voto, consta que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Vereador não pode usurpar a competência do Prefeito Municipal. Realmente não pode, uma vez que a competência do Prefeito Municipal, sua atribuição típica, é administrar, não legislar. Não sei de onde veio essa jurisprudência citada nas razões do voto, até mesmo porque a única citada, não tem fonte, mas a nossa jurisprudência vem do Supremo Tribunal Federal e eu irei demonstrá-la mais a frente.





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



O fato, Senhor Presidente, é que temos que acabar de uma vez por todas com essa inverdade imposta nos Municípios e que reflete dentro da Câmara Municipal, de que Vereador nunca pode legislar sobre nada. Quem sai perdendo com isso é a população, pois quem realmente está em contato permanente com o povo, conhecendo as suas demandas, somos nós, os Vereadores, que temos em nossa essência, como função principal, LEGISLAR.

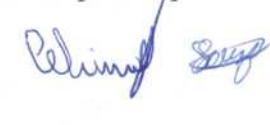
A Constituição Federal, em seu art. 30, diz que compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Resta claro que os incisos I e II, do artigo 30, da CF advogam a favor da constitucionalidade do nosso Projeto, não contra, como tenta demonstrar o Veto do Poder Executivo Municipal.

O Vereador é o principal legislador do Município, não o chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como função principal administrar, sendo a função legislativa típica dos representantes do Poder Legislativo Municipal. O motivo principal para a criação desta Semana do Primeiro Emprego está no aspecto significativo de promover políticas públicas que atendam a formação integral do indivíduo e proporcionar oportunidades para que os jovens iniciantes consigam se inserir no mercado de trabalho. Possibilitar caminhos para que ingressem em seu primeiro emprego é uma oportunidade de gerar transformação social ao jovem e à sua família por meio da geração de renda e da evolução deste jovem como futuro profissional. Nesse projeto o jovem é incentivado a encontrar seu primeiro emprego e, através das leis, têm todos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados, além de ser necessário prosseguir com os estudos. Porém, o Projeto não obrigou o Executivo a fazer tal contratação dos Jovens, o objetivo é fazer eventos para incentivar os jovens a buscar conhecimentos e as empresas para contratar o menor aprendiz.





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



A Constituição Federal estabeleceu isso claramente no art. 30, incisos I e II, e o Supremo Tribunal Federal garantiu a execução dessa função típica pelos Vereadores, quando decidiu em repercussão geral, no ano de 2016 – não em 1990 – que cabe sim aos Vereadores legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementando a legislação federal e estadual, **INCLUSIVE PODENDO LEGISLAR GERANDO DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. Que de fato o Veto justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional devido ao motivo de implantar a Semana do Primeiro Emprego está gerando despesa para o Executivo, sendo que buscamos com clareza a melhor forma para legislar em prol da Sociedade. A luz dos ditames do Tribunal Supremo, trago a clareza desse feito que sempre é debatido:

Tal decisão, **em repercussão geral**, ou seja, aplicada em todo o território nacional, aplicada em todas as Câmaras Municipais, consta nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 878.911**, oriundo de um caso decorrente de uma lei municipal do Rio de Janeiro, onde um Vereador propôs um Projeto de Lei obrigando o Poder Executivo Municipal a instalar câmeras de segurança em todas as escolas públicas municipais. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Vereador não só pode legislar gerando despesas, mas deve fazer isto, por tratar-se de sua função típica, e declarou a lei que obrigava a instalação de câmeras nas escolas, **CONSTITUCIONAL**.

Não irei ler a decisão toda aqui, até mesmo porque tomaria muito tempo, mas a deixarei à disposição de todo e qualquer vereador que quiser ter conhecimento dela, para que possamos, de uma vez por todas, acabar com essa inverdade dentro de nossa Câmara Municipal e o Vereador possa, de fato e de direito, assumir o seu papel de protagonista na implementação das políticas públicas benéficas a nossa população.

Assim como citei esta decisão, trago ao conhecimento de Vossas Excelências, outras tantas decisões do **Supremo Tribunal Federal** no mesmo sentido, para que



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



os senhores possam ter conhecimento assim como eu tenho, e possam também legislar em assuntos sérios para o bem do nosso povo.

Tratam-se de decisões em cima de projetos de leis que foram taxados de inconstitucionais por procuradorias e prefeitos municipais, pois criavam obrigações e despesas para o Poder Executivo, mas que segundo o Supremo Tribunal Federal são, na verdade, CONSTITUCIONAIS.

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.483 RIO DE JANEIRO – Atesta a constitucionalidade de Projeto de Lei que Obriga o Município a divulgar os nomes dos médicos de plantão;
- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO - Atesta a constitucionalidade de Projeto de Lei que cria a rua da saúde;
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560 MINAS GERAIS - Atesta a constitucionalidade de Projeto de Lei que Veda a Contratação de Empresas de Parentes de Agentes Políticos;
- Recurso Extraordinário 648.476 - Belo Horizonte - Atesta a constitucionalidade de Projeto de Lei que Proíbe Parentes de Agentes Políticos de Participarem de Licitação;
- Recurso Extraordinário 743.480 – Município de Naque MG - ADI Julgada Improcedente - "1 Taxa de Iluminação Pública;
- Recurso Extraordinário 793.298 - Sorocaba SP - Atesta a constitucionalidade de Projeto de Lei de Iniciativa do Vereador que extingue a Taxa de Lixo Domiciliar;

Portanto, diante de todas essas informações, embasadas juridicamente, há como dizer que um Projeto de Lei, de autoria dos vereadores **Elainy Aparecida de Souza, Celcimar Borges Andrade e Antônio Luiz dos Santos**, que visa



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



melhorar a vida dos Jovens do nosso Município através de uma oportunidade de suma importância, é inconstitucional, por vício de iniciativa? Onde é que está o vício de iniciativa se quem detém a função principal de legislar a nível municipal é o Vereador? E que é inconstitucional legislar gerando despesa para o executivo? Sendo que o Supremo Tribunal Federal provou a Constitucionalidade de tal feito.

Ora, é óbvio que não existe nenhum vício de iniciativa! Nem mesmo inconstitucional por legislar gerando despesa para o Executivo. O nosso projeto de lei, aprovado por esta Casa, é constitucional, devendo o Veto do Poder Executivo Municipal ser derrubado por esta Casa de Leis, composta por vereadores, que detém os mesmos direitos e os mesmos deveres que os meus para com o povo de Limeira do Oeste – MG.

Valendo, neste contexto elucidar que todos os profissionais que desenvolveriam as ações referentes à “Semana do Primeiro Emprego” já estão contratados pelo Município, como por exemplo, psicólogos, assistentes sociais, etc., não demandando a contratação de outros, pois os que já trabalham possuem gabarito e qualificação suficiente para ministrar palestras e sugerir ações.

Nessa linha de pensamento, por tudo que foi exposto até aqui, é que peço a Vossas Excelências, que me ajudem a ajudar os nossos Jovens que farão diferença no nosso Município através desse sistema de incentivo para conseguirem um emprego ainda na juventude, votando contra o VETO aplicado neste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG 03 de novembro de 2021.

ELAINY APARECIDA DE SOUZA
Vereadora

CELCIMAR BORGES ANDRADE
Vereador

ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
Vereador